

PROCESSO : 8837-4/2009
PRINCIPAL : CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL DO VALE DO TELES PIRES
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO - MUNICIPAL
INTERESSADOS : PEDRO DE ALCANTARA
SILDA KOCHEMBORGER

SENHOR COORDENADOR,

Informa-se inicialmente que pelo processo em epígrafe foram aplicadas as seguintes sanções:

- GLOSA de 35,65 UPF ao sr. PEDRO DE ALCANTARA; e,
- MULTA de 100,00 UPF e GLOSA de 80,93 UPF a sra. SILDA KOCHEMBORGER.

Nota-se que, até a presente data, não houve satisfação de pagamento da MULTA, bem como, de restituição aos cofres públicos municipais dos valores das GLOSAS, conforme demonstrativo de controle de sanções pecuniárias deste Tribunal (fl. 435).

Informa-se, ainda, que:

- o sr. PEDRO DE ALCANTARA foi notificado via correio, porém não foi entregue o Ofício de n. 99/2010/PRES/TCE-MT, pelo motivo: 'AUSENTE'. Por conta do insucesso da notificação via Correios, o sr. PEDRO DE ALCANTARA foi notificado via edital, sendo publicado no DOE-MT em 19/05/2010;
- a sra. SILDA KOCHEMBORGER foi notificada via correio e recebeu o boleto para pagamento do débito com vencimento para a data de 11/05/2010 (fl.

426);

- os dados cadastrais da sra. SILDA KOCHEMBORGER constam à fl. 422 (Aviso de Recebimento dos Correios); e,
- não foi constatado interposição de recurso.

Informa-se, por fim, que, quanto à **MULTA**, o encaminhamento do processado à entidade externa (PGE) para a regular execução judicial, será preterido nesta oportunidade, por conta de procedimentos de notificação da GLOSA ao atual prefeito. Por isso, tão logo realizada a respectiva notificação, será sugerido o referido encaminhamento, nos termos dos arts. 21, XVI, e 293, da Resolução do TCE-MT n. 14/2007.

Diante do exposto, quanto às **GLOSAS**, sugere-se, salvo melhor juízo, que o atual gestor do Consórcio em epígrafe seja notificado da cobrança, aos ex-gestores, sr. PEDRO DE ALCANTARA e sra. SILDA KOCHEMBORGER, da RESTITUIÇÃO DE VALORES AOS COFRES PÚBLICOS, encaminhando-se a este Tribunal a comprovação da quitação da dívida (total ou parcelada), advertindo-o que a omissão ensejará a emissão de certidão positiva para o Consórcio, nos termos do art. 4º, II, da Resolução Normativa do TCE-MT n. 02/2009.

São as informações submetidas à apreciação superior.

Cuiabá, 16 de julho de 2010.

IEDA BEATRIZ VARGAS LOPES
Técnico de Controle Público Externo

Exmo. sr. Conselheiro Presidente:

Ratifica-se a sugestão técnica e encaminha-se o processo para as providências cabíveis.

Roberto Carlos de Figueiredo

Núcleo de Certificação e Controle de Sanções